

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.429, DE 2010

Altera a Lei nº 11.883, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende modificar a Lei nº 11.883, de 2008, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, de modo a assegurar que os membros do Ministério Público requisitados para auxiliarem a Presidência e a Corregedoria do referido Conselho percebam a diferença entre suas remunerações e o subsídio atribuído ao cargo de Conselheiro. Pretende, ainda, permitir que sejam fornecidas passagens e diárias aos requisitados, equivalentes às pagas aos ocupantes do cargo de Procurador Regional da República, para atender a deslocamentos em razão do serviço.

As despesas decorrentes do projeto correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público. Os efeitos financeiros das alterações propostas serão contados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Conselho Nacional do Ministério Público, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, é o órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais por seus membros. A composição e as funções do Conselho são estabelecidas pelo art. 130-A da Constituição Federal, que também prevê a possibilidade de requisição de membros do Ministério Público para o auxiliarem.

A Lei nº 11.883, de 2008, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, não trata da retribuição dos membros do Ministério Público requisitados. O projeto ora relatado pretende corrigir tal lacuna, que vem prejudicando o funcionamento daquela instituição.

Para esse fim, é proposta a retribuição do membro requisitado em idêntico valor atribuído ao Conselheiro. A medida nos parece justa, já que o auxiliar exerce funções similares, em termos de complexidade e responsabilidade, às atividades dos Conselheiros. Da mesma forma, é do interesse da instituição que se possa fornecer aos requisitados passagens e diárias necessárias para viabilizar seu deslocamento a serviço, especialmente para a realização de inspeções nos Estados.

No mérito, portanto, não há ressalvas a serem feitas ao projeto. Quanto à técnica legislativa, parece-nos que a inserção dos novos dispositivos na Lei nº 11.883, de 2008, não foi feita em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Deixamos, todavia, de propor os ajustes necessários, já que se trata de procedimento da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará sobre a matéria.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.429, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator